

Sábado, 17 de junho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 24 de junho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 01 de julho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 08 de julho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 15 de julho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 22 de julho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 29 de julho de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 05 de agosto de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 12 de agosto de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 19 de agosto de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno
 Sábado, 26 de agosto de 2017 — Porto, 1.ª Secção de Instrução Criminal — Tribunal de Turno

8 de agosto de 2016. — O Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, *Dr. José António Rodrigues da Cunha*.

209803603

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Conselho Superior do Ministério Público

Declaração de retificação n.º 840/2016

O Despacho (extrato) n.º 4520/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 5 de maio de 2015 não teve em consideração o teor das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público de 3 de dezembro de 2013 e 28 de abril de 2015, nos termos das quais a Lic. Maria dos Anjos de Mira Ribeiro Fernandes Ramos foi promovida a procuradora da República com efeitos a 1 de setembro de 2012.

Assim, retifica-se aquele despacho e onde se lê «Licenciada Maria dos Anjos de Mira Ribeiro Fernandes Ramos, procuradora-adjunta — cessa funções por efeitos de aposentação por incapacidade» deve ler-se «Licenciada Maria dos Anjos de Mira Ribeiro Fernandes Ramos, procuradora da República — cessa funções por efeitos de aposentação por incapacidade».

8 de agosto de 2016. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito Teixeira*.

209801384



PARTE E

AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Regulamento n.º 823/2016

Regulamento de taxas por serviços prestados

A Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que aprovou o novo regime jurídico da concorrência, determina no n.º 1 do artigo 94.º os atos praticados pela Autoridade da Concorrência que estão sujeitos ao pagamento de taxas. De acordo com o disposto nas alíneas *a)* a *d)* daquele dispositivo normativo, integram este conjunto de atos a apreciação de operações de concentração de empresas [alíneas *a)* e *b)*], a emissão de cópias e de certidões [alínea *c)*], bem como quaisquer outros atos que configurem uma prestação de serviços por parte da Autoridade da Concorrência a entidades privadas [alínea *d)*].

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 94.º do referido diploma estabelece que as taxas são fixadas, liquidadas e cobradas nos termos definidos em regulamento da Autoridade da Concorrência.

Relativamente às taxas devidas pela apreciação de operações de concentração de empresas a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 94.º, estas dependem da aplicação de regulamento autónomo.

No que respeita às taxas previstas na alínea *c)* da citada norma, relativas à emissão de cópias e de certidões, as mesmas são fixadas tendo como referência os valores constantes de regulamentos análogos de outras entidades e organismos públicos.

Nestes termos, e após submissão a consulta pública do projeto de regulamento em causa, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 66.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, o conselho de administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, deliberou:

Aprovar, em cumprimento do disposto do n.º 2 do artigo 94.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, a tabela de taxas cujo texto consta do anexo à presente deliberação e que desta faz parte integrante.

22 de julho de 2016. — O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência: *António Ferreira Gomes*, presidente — *Nuno Rocha de Carvalho*, vogal — *Maria João Melícias*, vogal.

ANEXO

Taxas pela emissão de cópias e de certidões

- 1 — Certidão ou cópias autenticadas de documentos arquivados:
 - 1.1 — Até 4 páginas, inclusive — 20,00€
 - 1.2 — A partir da 5.ª página, cada página adicional — 1,00€
- 2 — Cópias simples:
 - 2.1 — A preto e branco, em suporte papel, em formato A4 — 0,50€ por página.
 - 2.2 — A cores, em suporte papel, em formato A4 (quando expressamente requeridas) — 1,50€ por página.
 - 2.3 — Em suporte papel, noutros formatos (quando aplicável) — acresce 0,50€ por página aos valores correspondentes ao formato A4.
- 3 — Cópias simples em suporte digital — 0,50€ (CD-ROM/DVD-ROM) + 0,01€ por página (apenas aplicável aos processos digitalizados).
- 4 — Pela emissão de documentos referidos nos números 1 a 3, quando requerida com caráter de urgência, serão cobradas as taxas previstas nesta Tabela, acrescidas de 50 %, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de cinco dias úteis.
 - 5 — Os referidos documentos poderão, a pedido expresso do requerente e quando o volume das cópias requeridas o permita, ser remetidos pelo correio. Para o efeito, para além das taxas fixadas nos números 1 a 4, o requerente terá de suportar:
 - 5.1 — Nos casos previstos nos números 1 e 2 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,01€ por página enviada.
 - 5.2 — No caso referido no n.º 3 — a taxa fixada pelo operador postal para o efeito acrescida de 0,50€.
 - 6 — A pedido expresso do requerente e quando o tamanho dos ficheiros o permita, os documentos referidos no n.º 3 poderão ser remetidos por correio eletrónico.
 - 7 — No caso de levantamento das certidões ou cópias nas instalações da Autoridade da Concorrência, as taxas previstas nos números 1 a 4 são cobradas no ato do levantamento dos documentos e após a prestação do serviço solicitado, podendo, porém, ser exigido, a título de preparo, o pagamento antecipado do custo provável do ato a praticar pelos serviços.
 - 8 — No caso de remessa das certidões ou cópias por via postal ou por correio eletrónico, a remessa apenas será efetuada após pagamento das taxas estabelecidas nos números 1 a 5.

209806552